

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA PARA QUEM? EMPECILHOS E DESAFIOS NA DOAÇÃO DE SANGUE DE PESSOAS LGBTQIAP+ À LUZ DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DIGNITY OF THE HUMAN PERSON FOR WHOM? OBSTACLES AND CHALLENGES IN BLOOD DONATION BY LGBTQIAP+ PEOPLE IN LIGHT OF THE DECISION OF THE FEDERAL SUPREME COURT

Bruno Santos Neves¹
Alex Fiori da Silva²

RESUMO: O presente trabalho abordou, a partir da revisão bibliográfica, os empecilhos e desafios na doação de sangue por pessoas LGBTQIAP+ à luz da decisão do Supremo Tribunal Federal, relacionados à garantia do princípio da dignidade da pessoa humana. Historicamente, essa população tem enfrentado restrições e discriminações no contexto da doação de sangue, baseadas em estereótipos discriminatórios. No entanto, a decisão do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5543/DF reconheceu a inconstitucionalidade das restrições impostas pelo Ministério da Saúde, representando um avanço na busca pela igualdade e inclusão. Neste contexto, o presente estudo teve como objetivo analisar os fundamentos jurídicos que sustentam a garantia da dignidade da pessoa humana e seu vínculo com o direito à doação de sangue, bem como examinar criticamente as limitações e estigmas históricos que perpetuaram a exclusão desse segmento social. Para isso, foram discutidas as implicações da decisão do STF, identificando avanços e lacunas existentes. Por meio de uma abordagem teórico-conceitual embasada em referencial bibliográfico especializado, o estudo debateu os desafios enfrentados pelas pessoas LGBTQIAP+ no acesso igualitário à doação de sangue. Além disso, demonstrou as implicações dessa decisão no contexto dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana. Ao trazer à tona essa discussão, contribuiu-se para o fortalecimento dos direitos humanos e a promoção da igualdade, incentivando reflexões e ações que visem superar os obstáculos e desafios enfrentados pelas pessoas LGBTQIAP+ no contexto da doação de sangue.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal); Pesquisador em Gênero e Raça pela FDUFBa; Pesquisador em Feminismos, Interseccionalidade e Sexualidade; Pesquisador em Direito Público com ênfase em Direito Constitucional; Fundador do podcast "Conversa Séria". E-mail: bruno.santos.neves1509@gmail.com.

² Professor Adjunto na Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) na área de Microbiologia e Imunologia. Doutor e mestre em Ciências da Saúde pela Universidade Estadual de Maringá (UEM), com período sanduíche na Universidade do Porto/Portugal, e bacharel em Farmácia pelo Centro Universitário Ingá (Uningá). E-mail: alexfiorisilva@gmail.com.

PALAVRAS-CHAVE: Doação de sangue; LGBTQIAP+; Minorias.

ABSTRACT: The present study addressed, through a literature review, the hindrances and challenges in blood donation by LGBTQIAP+ individuals in light of the decision of the Supreme Court, concerning the guarantee of the principle of human dignity. Historically, this population has encountered restrictions and discrimination in the context of blood donation, based on discriminatory stereotypes. Nevertheless, the Supreme Court's decision in Direct Action of Unconstitutionality 5543/DF acknowledged the unconstitutionality of the restrictions imposed by the Ministry of Health, representing a step forward in the pursuit of equality and inclusion. Within this framework, the objective of this study was to analyze the legal foundations that underpin the guarantee of human dignity and its connection to the right to blood donation, while critically examining the historical limitations and stigmas that perpetuated the exclusion of this social segment. To this end, the implications of the Supreme Court's decision were discussed, identifying advancements and existing gaps. Through a theoretical-conceptual approach grounded in specialized bibliographic references, the study deliberated on the challenges faced by LGBTQIAP+ individuals in attaining equal access to blood donation. Additionally, it demonstrated the implications of this decision within the context of fundamental rights and human dignity. By bringing this discussion to the fore, this study contributes to the strengthening of human rights and the promotion of equality, encouraging reflections and actions aimed at overcoming the obstacles and challenges faced by LGBTQIAP+ individuals in the context of blood donation.

KEYWORDS: Blood donation; LGBTQIAP+; Minorities.

1 INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental consagrado em diversas constituições ao redor do mundo, incluindo a Constituição Brasileira de 1988. No entanto, sua aplicação plena e efetiva tem sido desafiada em várias esferas da sociedade, incluindo a doação de sangue por pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Intersexo, Assexuais, Pansexual e demais sexualidades minoritárias (LGBTQIAP+). A restrição imposta historicamente a essa população, com base em estereótipos discriminatórios e preconceituosos, reflete um empecilho significativo na promoção da igualdade e no pleno exercício dos direitos fundamentais.

As negativas frente a doação de sangue por parte de sujeitos não heterossexuais, que durante décadas esteve alicerçada em equivocados

fundamentos médicos, dirigiram-se a um novo paradigma, quando observado pelas lentes do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual na busca por erradicar desigualdades e fomentar uma sociedade equiparada, decidiu pela inconstitucionalidade do trato negativo que se conferia à doação de sangue por sujeitos LGBTQIAP+, sobretudo de pessoas gays, bissexuais e homens que têm sexo com homens (HSH). O marco, embora histórico, foi eivado de fragilidades que, até hoje, representa enorme desafio na garantia constitucional ao direito ora aludido, de modo que, na prática, ainda é um desafio colossal, sobretudo por haver estigmas históricos que repudiam e enxergam o não-cis-hétero como um sujeito promiscuo, indecente e não merecedor do mesmo trato, nesse aspecto, que os demais.

Dessa forma, o objetivo deste artigo é analisar os obstáculos e desafios enfrentados pelas pessoas LGBTQIAP+ no contexto da doação de sangue, à luz da decisão do STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5543/DF, a qual, ao reconhecer a inconstitucionalidade das restrições impostas pelo Ministério da Saúde à doação de sangue por pessoas não-heterossexuais, representa um marco importante na busca pela equidade e inclusão dessa população.

Serão abordados os principais fundamentos jurídicos que embasam a garantia da dignidade da pessoa humana e sua relação com o direito à doação de sangue, bem como a análise crítica das limitações e estigmas históricos que perpetuaram a exclusão de pessoas LGBTQIAP+ nesse contexto. Serão também examinadas as consequências da decisão do STF, destacando os avanços e as lacunas ainda existentes no cenário atual.

O presente trabalho se baseia em uma pesquisa bibliográfica narrativa, adotando uma abordagem qualitativa de caráter descritivo-explicativo. O objetivo é estabelecer um contato direto e aprofundado do(a) pesquisador(a) com a produção científica existente sobre a doação de sangue por pessoas LGBTQIAP+. Para isso, serão analisadas fontes bibliográficas, como livros, artigos de periódicos, legislação e doutrina nacional e internacional, nas áreas das Ciências Jurídicas, Sociais e da Saúde. Essa metodologia permitirá uma compreensão mais abrangente das questões relacionadas ao tema, incluindo aspectos legais, sociais e de saúde pertinentes à doação de sangue por essa população. O propósito final é contribuir para a ampliação

do conhecimento acadêmico e científico sobre o assunto, fornecendo subsídios para a formulação de políticas públicas mais inclusivas e embasadas, visando promover a igualdade e o acesso equitativo à doação de sangue

2 A FIGURA LGBTQIAP+ SOB UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA: A CONSTRUÇÃO DA HETERONORMATIVIDADE ENQUANTO PADRÃO NA SEXUALIDADE HUMANA.

A sexualidade humana representou um grande enigma durante séculos, sendo esta o objeto de grandes discussões e até de condutas violentas contra determinados sujeitos que historicamente não estavam no rol composto por aqueles que se reconheciam heterossexuais. A heterossexualidade, enquanto sexualidade que se revelou padrão e passou a ser imposta em torno do globo por figuras conservadoras, trouxe consigo diversos problemas que, na contemporaneidade, sequer mereciam prosperar. Entender a heterossexualidade como uma manifestação sexual na qual sujeitos de gêneros opostos sentem atração um pelo outro é o primeiro passo ao avanço dessa discussão.

Muito antes do que se pensa, diversos órgãos e instituições começaram uma luta na busca por patologizar a homossexualidade, trazendo sobre esta a alcunha de doença. O sufixo “ismo” utilizado por muitos quando se referia a homossexualidade e atribuindo o nome de homossexualismo, reforçava e ainda continua, por parte de quem ainda insiste em o utilizar, o estereótipo de doença, abandonado desde 1990 pela Organização Mundial da Saúde (OMS). De fato, as autoridades políticas e policiais associavam a homossexualidade a uma prática ligada “a subversão e a (in)segurança nacional.” (GREEN; FERNANDES; QUINALHA, 2014, p. 30).

Não é raro ouvir que as manifestações sexuais que fogem ao modelo cis-hétero não passam de mera “falta de vergonha”, sendo a vergonha considerada um valor de ordem moral e atrelado ao senso de retidão, postura correta e bons valores. Nessa fala, observam-se várias inseguranças e sérias violações à dignidade daqueles que

não são heterossexuais. Quando se compara a homossexualidade a falta de vergonha, logo se relaciona a um dado importante: seria esta, então, uma escolha?

Se a orientação-sexual é uma escolha que parte de cada sujeito, o qual é influenciado ou que delibera autonomamente sobre tal, como poderiam os animais, enquanto seres irracionais que são, manifestarem a homossexualidade em suas relações?! Buscando trazer essa e outras respostas, afirmam Menezes e Brito (2006, p. 134) em menção a Gadpaille (1980) que “o comportamento homossexual já foi registrado em todas as espécies animais em que a sexualidade foi investigada ou observada”.

No cenário da Guerra Fria, era absolutamente hostil e reportado como uma ameaça à segurança nacional, aqueles que se identificavam como homossexuais. As décadas transcorreram e, junto com o tempo, diversos movimentos que buscavam o direito à liberdade e a uma vida digna começaram a ganhar ainda mais força. O ano de 1978 trouxe consigo um marco de extremo significado. Foi neste período que emergiu, no estado de São Paulo, o conhecido Movimento Homossexual Brasileiro (MHB) (QUINALHA, *et al.*, 2018).

A ditadura militar brasileira serviu como um verdadeiro obstáculo para o avanço desse e de outros movimentos cujo objetivo em comum se alinhava com a necessidade de manter uma sociedade equânime, plural e que desfrutasse de ideais de justiça e liberdade. O modelo de família sagrado e historicamente mantido/aceito à época era o monogâmico, nuclear e composto por um homem, uma mulher e a prole, todos heterossexuais, sendo, portanto, extremamente patriarcal (RIOS, 2022).

Considerando ser essa ditadura um marco na supressão de direitos e garantias, tendo o Brasil passado por uma experiência catastrófica desde a instalação do Ato Institucional 5, cujo sentido sempre esteve alinhado em suspender as liberdades e dar fomento a uma onda hostil e violadora de princípios, à população LGBTQIAP+ sempre se transmutou ainda mais incertezas.

O conceito de minoria, em sentido amplo e aqui abordado, não se confunde com seu sentido literal, em que se atrela a uma quantidade numericamente menor, mas sim a um grupo que, minoritariamente é representado. A esse respeito, Caio Eduardo Costa Cazelatto e Valéria Silva Galdino Cardin (2018, p. 33) lecionam que:

A utilização do termo “minoria”, em um primeiro momento, está vinculada a um agrupamento numericamente inferior em detrimento de outro quantitativamente majoritário, o qual é o definidor do *status quo*. Apesar de ser um fator determinante em sua diferenciação com os grupos vulneráveis, as minorias sociais não são somente distinguidas pela sua conformação numérica; também é fundamental para sua identidade a individualidade que cada espécie minoritária abarca, a exemplo, têm-se as pessoas LGBTQ+, as pessoas em situação de rua, as que se apresentam com deficiência, etc.

Nesse sentido, uma das minorias sociais que importam ao presente trabalho é a sexual, a qual está relacionada com a manifestação dos direitos inerentes com a sexualidade humana. De acordo com os mencionados autores, trata de um segmento de indivíduos estigmatizados e marginalizando em virtude da hetero-cis-discordância, ou seja, não se enquadram na “categorização binária proposta pela biologização das identidades sociais, seja em decorrência da identidade de gênero, seja pela orientação afetivo-sexual” (CAZELATTO; CARDIN, 2018, p. 34-35).

O final dos anos de 1960 e início de 1970 foram marcados por uma crescente manifestação dessas minorias em espaços que ganham uma nova roupagem social, dessa vez rompendo com estigmas intrínsecos à sua mente, fazendo se perceber novos enfrentamentos entre Estado e LGBTQIAP+ da época.

Após décadas que marcam o Estado Constitucional de Direito, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, ainda é controverso, mesmo após decisões históricas, viver sob um contexto regado a indiferenças. Levando essa discussão para um campo talvez filosófico, o que faz de pessoas heterossexuais melhores que pessoas LGBTQIAP+? Não há qualquer resposta que preencha as lacunas trazidas pela pergunta, pelo contrário, o que se convencionou como “normal” e “correto” é fruto de meras convicções baseados em dogmas e achismos, sendo reproduzido até o presente momento.

Toda e qualquer manifestação odiosa, violenta e agressiva regada por preconceitos e intolerância diz, no fim das contas, muito mais sobre quem a colaciona do que sobre a vítima. Por que apenas as relações heterossexuais são legítimas e merecem irrestrito respeito? Percebe-se que até o cenário contemporâneo o que se

tem é a reprodução, por uma ala conservadora, de estigmas que foram reproduzidos, acolhidos e ainda disseminados por estes.

Toda a politização em torno da política de doação de sangue, transformando a discussão relativa à matéria de saúde pública em pauta exclusivamente de ordem moral, enseja no rompimento das proposituras consideradas como necessárias, dado o fato de que, no campo prático, saúde se relaciona a uma ordem moral vaga e sem sentido. As ideias circunscritas no polo da legitimidade para doação de sangue por parte do público LGBTQIAP+ sempre tomam como base o argumento de serem estes membros do chamado grupo de risco (GONÇALVES *et al.*, 2021).

O recorte de gênero enquanto raça é extremamente importante de se constar nessa e em outras pesquisas. A heteronormatividade assume uma posição que lhe confere prestígio e privilégio numa sociedade que historicamente se manifesta como patriarcal. O comportamento masculino, cis e hétero, dispensa qualquer justificação, pois seus atos, tidos como padrão, são naturalizados e aceitos como a regra que rege a ordem social (BOURDIEU, 2018, p. 18).

Essa discussão é, do ponto de vista pragmático, extremamente fundamental, pois revela porque se tem, ainda nos dias de hoje, a banalização dos grupos minoritários que possuem lutas importantes na construção de sua dignidade e exercício de seus plenos direitos.

Os assentos jurídicos, no âmbito das instituições legislativas, seguem sendo compostos majoritariamente por figuras que desconhecem a realidade fática marcada e vivida por cada sujeito figurado como minoria. São homens, em sua maioria, brancos, heterossexuais, classe média alta, que decidem sobre corpos e realidades distintas às suas. Esse surge como sendo um problema imenso, dada a falta de responsabilidade social que se sustenta em preconceitos e valores ultrapassados que não logra caráter contemplativo para sujeitos minorizados em seus direitos.

Questionamentos de ordem biológica, como a prática de sexo anal, que figurava como um vetor proibitivo à doação de sangue, aos poucos foi refutado, já que tal prática pode se fazer presente em relações heterossexuais. Grande avanço, se não fosse uma moralidade falsa e hostil que paira sobre a sociedade.

3 CONSERVADORISMOS E VIOLAÇÕES AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE A DOAÇÃO DE SANGUE NO PÓS DECISÃO DA ADI nº 5.543

No Estado Constitucional de Direito, princípios como o da igualdade e dignidade da pessoa humana acabam por orientar políticas públicas, ao tempo que regem toda e qualquer decisão que interfira a vida de outrem. Os argumentos fundados em razões de ordem biológica, somados a uma moralidade irrestrita, vazia e sem qualquer razoabilidade, fez com que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.543, legitimasse e permitisse a doação de sangue por parte de homossexuais.

Esta foi, indiscutivelmente, uma conquista a se celebrar, já que até o momento não havia qualquer decisão, norma ou orientação que regulasse sobre tal feito. Entendeu-se, nessa decisão, que a dignidade humana, identidade e reconhecimento são direitos que merecem e devem figurar nessa situação que se revelava instável. Em célebre texto da decisão, afirmou a decisão que:

O estabelecimento de grupos – e não de condutas – de risco [para a doação de sangue] incorre em discriminação, pois lança mão de uma interpretação consequencialista desmedida que concebe especialmente que homens homossexuais ou bissexuais são, apenas em razão da orientação sexual que vivenciam, possíveis vetores de transmissão de variadas enfermidades, como a AIDS. O resultado de tal raciocínio seria, então, o seguinte: se tais pessoas vierem a ser doadores de sangue devem sofrer uma restrição quase proibitiva do exercício de sua sexualidade para garantir a segurança dos bancos de sangue e de eventuais receptores.

O padrão universal de sexualidade e gênero sempre se determinou através da heterossexualidade e do masculino. O homem imputava e determinava as regras do jogo, sendo as mulheres submissas nesse cenário. Se para a mulher cis e heterossexual, naquele contexto, já era difícil, imagine o fato de ser uma figura LGBTQIAP+. Ao reforçar a intensidade da submissão e desigualdade das mulheres, afirma Borrillo (2010), em menção a Schweitzer, que a instabilidade era tamanha que às mulheres não se negava o direito de trabalho, em alguns casos, mas se negava o

direito de trabalho que permitia tomadas de decisão, de modo que caberia a elas eterna submissão a quem, na lógica patriarcal, eram submissas.

As normas que emanaram do Ministério da Saúde, bem como da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em seus respectivos artigos 64, IV, portaria 158/2016 e art. 25, inciso XXX, alínea d, da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 34/2014, afrontavam violentamente os princípios consagrados na Constituição Federal de 1988, como o princípio da dignidade da pessoa humana, ao confrontar a dignidade de sujeitos homossexuais que desejavam pela doação de sangue. (PARENTE; PEREIRA, s.d., p. 45)

O argumento da sexualidade de cada sujeito como vetor discriminatório para a doação de sangue é eivado de conceitos pré-concebidos e pautados numa moralidade abjeta. Seja hétero ou homossexual, o sangue doado por cada sujeito passa por uma avaliação estratégica e criteriosa e, em caso de eventuais contaminações, o sangue é descartado, não sendo utilizado para eventuais doações (PANUTTO; RAMIRES, 2022).

A respeito disso, Leite *et. al.* (2020) destacam que:

O procedimento para doação de sangue envolve várias fases, sendo a triagem sorológica uma delas. Um dos tubos de amostra coletados seguirá para rotina de testagem sorológica no mesmo dia da coleta. Sendo que, nessa amostra, serão realizados obrigatoriamente a triagem sorológica para: hepatite B (HBV), hepatite C (HCV), vírus da imunodeficiência humana HIV-1 e HIV-2, doença de Chagas, sífilis, HTLVI e HTLVII. Em regiões endêmicas de Malária é obrigatória a realização de triagem sorológica para a doença.

As doenças relativas às infecções sanguíneas não são restritas apenas à comunidade LGBTQIAP+. Pessoas heterossexuais também se acometem do vírus HIV, sendo este um dado crucial à quebra da prerrogativa desfundada a que sujeitos homossexuais são os causadores de impedimento para a transfusão sanguínea. A regra, porém, até 2020, caminhava no sentido de proibir que homossexuais doassem, mesmo que sob a justificativa de fazer uso de preservativo e ter parceiro fixo (GONÇALVES *et. al.*, 2021, p. 2). Nesse sentido, de acordo com último Boletim Epidemiológico de HIV do Ministério da Saúde, entre os anos de 2007 e 2021, foram

notificados 52,1% dos casos de infecção por HIV entre homens gays e bissexuais, enquanto 31% dessas notificações eram de homens que se declararam heterossexuais (BRASIL, 2021).

A política nacional de doação de sangue logrou momentos de profunda antiguidade e com ultrajes ultrapassados, dada a realidade fática que a sociedade vinha apresentando. O Direito, enquanto ferramenta emancipadora, não deve se estagnar em um momento histórico e não acompanhar as mudanças ocasionadas nos cenários diversos. Significa dizer, portanto, que leis, decretos, portarias e decisões não podem, sob risco de se estar diante da supressão de direitos, abandonar pleitos que carecem ser avaliados e processados, a fim de satisfazer as necessidades de cada um.

A ANVISA e o Ministério da Saúde, sob ato histórico, em 08 de maio de 2020, tiveram que reavaliar seus critérios para a doação de sangue. Isso porque, nesta mesma data, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade na vedação de doação de sangue por pessoas LGBTQIAP+. Nesse sentido, GONÇALVES *et. al.* (2021, p. 2) destacam que:

Embora não haja uma previsão expressa que impeça diretamente homens gays ou transgêneros de doarem sangue em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero, a necessidade de abstinência de qualquer prática sexual com outros homens por um longo período gera uma exclusão de fato. O presente trabalho tem por objetivo analisar a Política Nacional de Doação de Sangue no que diz respeito à população LGBTQIA+ considerando em especial o perfil de doadores de sangue em relação a comportamento de risco de contrair Infecções Sexualmente Transmissíveis quanto ao gênero e a sexualidade.

Parcela dos profissionais de saúde, inclusive, revela que no próprio campo da saúde diversos de seus colegas carregam consigo preconceitos que servem de empecilho à manutenção das garantias de ordem constitucional. Nessa linha, adverte (GONÇALVES *et. al.*, 2021, p. 4):

O preconceito, todavia, continua presente na sociedade de modo geral e entre profissionais da saúde, de modo específicos. Os vários relatos de recusa ao tratamento no

momento da revelação da doença, dão conta da filiação ideológica presente na fragmentação da assistência, na normatização da demanda com foco em agendamentos e nas estigmatização e desresponsabilização do cuidado.

Michel Foucault (1989, p. 229-242) já evidenciava a prevalência de grupos que se sobrepõem na dinâmica social. Estes, uma vez tidos como padrão em caráter universal, acabam por exercer a dominância em face dos dominados. Historicamente, atribuiu-se ao homem, branco, cis, hétero, o lugar de privilegiado que exerce seu controle sobre quem é diferente do seu perfil. Homens homossexuais, nesse cenário, figuram como um alvo para práticas discriminatórias.

A falta de representatividade em espaços de poder corrobora para uma sociedade ainda mais desigual, sofrida, afastada das ideias de liberdade, igualdade e fraternidade, lemas, ainda que liberais, da revolução francesa. A quem se destina o direito de ser livre, igual e fraterno? Cabe as minorias sexuais esse direito? Um legislativo carente de representatividade das minorias, sobretudo das sexuais, bem como um judiciário pouco inclusivo reforçam os estigmas que servem de barreira e entrave até os dias de hoje:

A atuação política dos coletivos LGBT abriu caminhos para o desenvolvimento de estratégias de superação de preconceitos e estigmas que têm por base gênero, para homens e mulheres homoeroticamente orientados pudessem construir uma nova cidadania, inclusiva e multicultural, por meio do resgate da participação em espaços sociais nos quais eram destruídos inclusive da palavra e da expressão de suas demandas. GONÇALVES; et.al, apud. SILVA, 2012; 2021, p. 4).

Não há como se observar, na prática, a presença de uma vida digna por parte de pessoas que se entendem como LGBTQIAP+, quando o que se vive são atos não isolados de preconceito e severas discriminações. (PARENTE, PEREIRA, apud. VECCHIATTI, 2011, p. 199-235). Significa dizer, ainda, que prevalecem atos de natureza discriminatória que são, em suma, reproduções de valores culturais e históricos dominantes.

A discriminação por razões alinhadas à sexualidade de cada indivíduo viola a dignidade da pessoa humana, subtraindo direitos e ensejando em consequências limitativas na vida de toda uma comunidade. É por essa razão que deve o Estado, na tentativa de reduzir as desigualdades e ampliar um cenário de representatividade, tornar eficaz seu campo de atuação, com vistas a superar toda e qualquer conduta de natureza comissiva ou omissiva que prejudiquem determinados segmentos sociais por puro preconceito.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.543/DF, portanto, emerge como tentativa de contrapor as inconstitucionalidades presentes na Portaria do Ministério da Saúde, bem como na Resolução da Diretoria Colegiada nº 34/2014 – ANVISA, por entender afronte direto à ordem constitucional, uma vez que fere princípios basilares à manutenção da vida, como o princípio da dignidade da pessoa humana.

A restrição na doação de sangue por parte das minorias sexuais implicaria numa perda estimada em 19 milhões de litros de sangue a cada ano, considerando os dados apontados pelo IBGE, os quais estimam que se tem em média 10,5 milhões de HSH-9 Homens que fazem Sexo com Homens), e que cada homem pode, naturalmente, doar até quatro vezes por ano. (PARENTE, PEREIRA, p. 45, 2021).

A ADI trouxe como um dos seus marcos argumentativos a quebra daquilo que para muitos se mantém: a transmissão de doenças não se relaciona com a orientação de cada sujeito, de modo que não é factível que apenas sujeitos homossexuais são ameaças a quem recebe o sangue doado.

O julgamento, com início em 2016, teve sua conclusão apenas 4 anos depois, em 2020, quando se estabeleceu, diante do STF, que a vedação de homossexuais para a doação de sangue, em ambientes públicos ou privados, constitui violação clara à Constituição. Esse foi um marco importantíssimo, principalmente por ter a comunidade LGBTQIAP+, mas que ainda carece de uma efetivação mais rica e factível.

CONCLUSÃO

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental do Direito, que garante a todos os indivíduos o direito ao respeito, à integridade física e moral, à igualdade e à liberdade. No contexto da doação de sangue, a dignidade humana deve ser respeitada, assegurando-se que os critérios para a doação de sangue sejam baseados em evidências científicas e não em estigmas ou preconceitos.

A questão da doação de sangue de pessoas LGBTQIAP+ tem sido objeto de debates e discussões em diversos países, incluindo o Brasil. Historicamente, muitos países adotaram políticas discriminatórias que proibiam pessoas gays, bissexuais e homens que têm sexo com homens de doar sangue devido a preocupações relacionadas à transmissão de doenças infecciosas, como o HIV.

No entanto, houve um reconhecimento crescente de que essas políticas discriminatórias são baseadas em estereótipos e não refletem a realidade científica atual. Em alguns países, incluindo o Brasil, houve avanços significativos na revisão dessas políticas discriminatórias. Em junho de 2020, o STF brasileiro decidiu, a partir da análise da ADI 5.543/DF, que é inconstitucional a proibição de doação de sangue por homens gays e bissexuais ou por qualquer outra pessoa por motivação estritamente relacionada a sexualidade.

Essa decisão do STF representa um passo importante na busca pela igualdade e pelo respeito aos direitos humanos de pessoas LGBTQIAP+. No entanto, ainda há desafios a serem enfrentados, como a implementação efetiva da decisão e a garantia de que critérios científicos e não discriminatórios sejam estabelecidos para a triagem de doadores de sangue.

A igualdade de acesso à doação de sangue é fundamental para garantir a saúde pública e atender às necessidades daqueles que dependem de transfusões sanguíneas. É necessário um diálogo contínuo entre profissionais de saúde, pesquisadores, autoridades governamentais e representantes da comunidade LGBTQIAP+ para desenvolver políticas baseadas em evidências científicas que equilibrem a segurança dos receptores de sangue e o respeito aos direitos fundamentais das minorias sexuais.

Em conclusão, a dignidade da pessoa humana deve ser o princípio orientador nas políticas de doação de sangue, e a decisão do Supremo Tribunal Federal

brasileiro representa um avanço na promoção da igualdade e no combate à discriminação. Apesar disso, é necessário continuar trabalhando para superar os desafios e garantir que as políticas de doação de sangue sejam baseadas em critérios científicos e não discriminatórios, respeitando plenamente os direitos humanos de todas as pessoas, independentemente de sua orientação-sexual ou identidade de gênero.

REFERÊNCIAS

BORRILLO, Daniel. O sexo e o Direito: a lógica binária dos gêneros e a matriz heterossexual da Lei. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, p. 289-321, jul./dez. 2010. Disponível em: www.revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/1092. Acesso em: 30 maio 2023.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 34 de 11 de junho de 2014**. 2014. Disponível em: <http://antigo.anvisa.gov.br/legislacao#/visualizar/29223>. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL, Ministério da Saúde. **Boletim Epidemiológico HIV/Aids 2021**. 2021. Disponível em: www.antigo.aids.gov.br/pt-br/pub/2021/boletim-epidemiologico-hivaids-2021. Acesso em: 1 jun. 2023.

BRASIL, Ministério da Saúde. **PORTARIA Nº 158, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016**. 2016. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt0158_04_02_2016.html. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI 5.543. Processo 4001360-51.2016.1.00.0000**, Relator Min. Edson Fachin. 2020.

CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Discurso de ódio e minorias sexuais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 4 ed. Rio de Janeiro, Graal, 1984.

GONÇALVES, Gabriel Coutinho; BENEVIDES, Marinina Gruska; AMORIM, Rosendo Freitas de; MORAIS, Preciliana Barreto de. A política nacional de doação de sangue pela comunidade LGBTQIA+. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 10, p.

1-10, 2021. Disponível em:

<https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/19306/17092>. Acesso em: 30 maio 2023.

GREEN, James Naylor; CAETANO, Marcio; FERNANDES, Marisa; QUINALHA, Renan. **História do Movimento LGBT no Brasil**. Marca: Alameda Modelo: 2018.

LEITE, G. Carlos; BRANDOLIM, I.; SANTOS, J. A. F. dos; RIBEIRO, G. C.; LEITE, G. E.; LEITE, G. R.; FERRO, R. S. Restrição da doação de sangue por homens que fazem sexo com homens e o estigma social: uma revisão de literatura / Restriction of blood donation by men who have sex with men and social stigma: a literature review. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 10, p. 78274–78284, 2020.

MBEMBE, Achille. Necropolítica: biopoder soberania estado de exceção política da morte. **Revista Arte & Ensaios**, n. 32, p. 123-151, 2016. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993/7169>. Acesso em: 30 maio 2023.

MENEZES, Aline Beckmann de Castro; BRITO, Regina Célia Souza. Reflexão sobre a homossexualidade como subproduto da evolução do prazer. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 12, n. 1, p. 133-139, abr. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pe/v12n1/v12n1a15.pdf>. Acesso em: 30 maio 2023.

NÃO são minorias, são majorias minorizadas”, diz Lilia Schwarcz sobre mulheres e negros. Roda Viva; 1 vídeo (3,33 min). Publicado pelo canal Roda Viva. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=UaQcC0fEJgg>. Acesso em: 09 nov. 2022.

PANUTTO, Peter; RAMIRES, Carolina de Souza. O fim da inaptidão temporária da doação de sangue por homens homoafetivos: a ADI 5.543/DF no contexto do novo coronavírus. *Revista de Direito Brasileira, Florianópolis*, v. 32, n. 12, p.184-200, maio/ago. 2022.

PARENTE, Amanda Faustino de Lima; PEREIRA, Carlos André Maciel Pinheiro. A Doação de Sangue por Pessoas Homoafetivas: Uma Análise da ADI 5.543. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 20, p. 37-48, dez. 2020. Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/419>. Acesso em: 08 nov. 2022.

RIOS, Roger Raupp. Proteção de direitos LGBTQIA+ no Direito brasileiro: momentos e descompassos jurídicos e políticos. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 9, n. 3, p. 659–680, set. 2022.

Recebido em (Received in): 17/11/2022.
Aceito em (Approved in): 06/05/2023.



Este trabalho está licenciado sob uma licença [Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).